



# Município de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 76.995.463/0001-00

## PROJETO DE LEI 008/2016

**Ementa:** Dispõe sobre o programa de guarda subsidiada provisória no Município de Vitorino e dá outras providências.

### CAPÍTULO I ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Vitorino o Programa de Guarda Subsidiada Provisória, destinado a crianças e a adolescentes cujos direitos estejam sendo violados e que estejam em situação de risco pessoal e social, necessitando de afastamento do convívio familiar imediato, porém, acolhidos por suas famílias extensas e/ou ampliadas.

Art. 2º. O Programa de Guarda Subsidiada Provisória é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa a auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º. As crianças e os adolescentes beneficiários desse programa são *especialmente* aquelas cuja situação de risco pessoal e social decorre do falecimento dos pais, ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

§ 2º. Para efeitos desta lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, sendo formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social.

§ 3º. A convivência familiar e comunitária pressupõe a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento, nos termos exigidos pela Constituição (art. 227).

### CAPÍTULO II DA INCLUSÃO NO PROGRAMA

Art. 3º. Havendo determinação judicial de concessão do benefício da guarda subsidiada a criança ou a adolescente natural do Município de Vitorino, serão observadas as seguintes diligências:

I - verificação da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do



# Município de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 76.995.463/0001-00

adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por família extensa ou ampliada;

II - estudo sócio-econômico da família guardiã por profissional técnico devidamente habilitado da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município, a fim de verificar se ela reúne condições de proporcionar ao menor uma convivência familiar e comunitária adequada;

III - a assinatura de Termo de Guarda e Responsabilidade, por um dos membros da família guardiã;

IV - inscrição da família guardiã no CAD ÚNICO;

Art. 4º. A partir da implementação do benefício da guarda, a família guardiã receberá um subsídio mensal no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, por criança ou adolescente.

§ 1º. São condições impostas para o recebimento do subsídio:

I - a comprovação de matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários em instituição da rede de ensino;

II - a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, beneficiários do programa, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

§ 2º. A titularidade do subsídio é da criança ou do adolescente beneficiário do programa, figurando o mantenedor da guarda como mero gestor do subsídio.

## CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO

### SEÇÃO I DO VALOR

Art. 5º. O valor do subsídio será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º. Os adolescentes maiores de quatorze anos inseridos em família acolhedora deverão ser incluídos em Programa Municipal de Menor Aprendiz, cuja renda complementar o subsídio a que têm direito.

§ 3º. Na hipótese de grupo de irmãos, ao valor do subsídio será aplicado fator de multiplicação de 0,25 (vinte e cinco centésimos) por irmão.

§ 4º. Salvo no caso de criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde devidamente comprovadas por laudo médico, em nenhuma hipótese será pago subsídio em valor superior ao equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salários mínimos nacionais vigentes por família acolhedora.

§ 5º. Para criança ou adolescente com deficiência ou com demandas específicas de saúde devidamente comprovadas por laudo médico, o valor do subsídio corresponderá a 01 (um) salário mínimo.



# Município de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 76.995.463/0001-00

## SEÇÃO II DO RECEBIMENTO

Art. 6º. O titular da guarda receberá o subsídio até o 5º (quinto) dia útil subsequente à assinatura do Termo de Guarda e Responsabilidade, através de depósito em conta bancária aberta especificamente para este fim.

Art. 7º. O subsídio poderá ser concedido pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, este prazo poderá ser prorrogado, após estudo sócio-econômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município ou por determinação judicial.

## SEÇÃO III DO BLOQUEIO OU SUSPENSÃO

Art. 8º. O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas nesta lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

## CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 9º. A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I - fixação de domicílio civil do beneficiário em outro Município;
- II - restabelecimento do núcleo familiar natural;
- III - óbito do beneficiário;
- IV - melhora na reorganização da dinâmica sócio-econômica da família;
- V - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Programa de Guarda Subsidiada Provisória será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social, executado e acompanhado pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 11. Os recursos financeiros para a concessão do subsídio previsto nesse programa decorrerão do orçamento municipal.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, com parecer prévio da Procuradoria do Município.



# Município de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 76.995.463/0001-00

---

Art. 13. Os benefícios da Guarda Subsidiada Provisória concedidos serão reavaliados a cada 60 (sessenta) dias pela Secretaria de Desenvolvimento Social, a fim de averiguar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da presente lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino, 28 de janeiro de 2016.

**Juarez Votri**  
Prefeito Municipal

**Maria Vanessa Votri**

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social



# Município de Vitorino

Estado do Paraná  
CNPJ 76.995.463/0001-00

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 008/2016

Senhor presidente e demais vereadores da Câmara Legislativa Municipal:

Servimo-nos do presente para encaminhar o incluso projeto de lei que disciplina uma das formas de acolhimento institucional – a saber, a guarda subsidiada. Trata-se de uma exigência impostergável que visa atender menores (crianças e adolescentes) em situação de risco social decorrente de orfandade, de abandono, ou da impossibilidade temporária de a família natural exercer as funções de proteção e cuidado. As crianças e adolescentes em tais situações poderão, em razão do programa instituído pelo presente projeto de lei, ser inseridas em outra família, com a qual mantenham vínculos de parentesco (por consangüinidade ou afinidade) ou mesmo vínculos afetivos (por exemplo, padrinhos que não sejam parentes, amigos da família natural, etc.). Aliás, esta é a principal diferença entre este programa e um outro, que também está sendo implantado pelo Município (Projeto de Lei n. 009/2016), em que a criança e o adolescente são inseridos em famílias com as quais não tenham nenhum vínculo (por consangüinidade, afinidade ou afetividade) anterior.

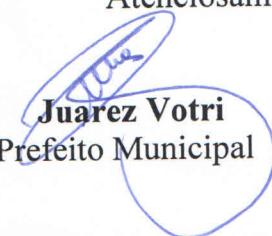
O programa prevê incentivo à família que assume temporariamente a guarda do menor em situação de risco social, na forma de pagamento de um subsídio mensal, a fim de auxiliar na manutenção do menor. Além disso, a guarda subsidiada será acompanhada permanentemente por equipe técnica municipal, consistente, por ora, em um coordenador, uma assistente social e, mais tarde, um psicólogo.


É importante destacar a importância estratégica deste projeto. Têm sido recorrentes as discussões sobre a redução da menoridade penal, como alternativa para tentar coibir os ilícitos cometidos por menores de idade. Esta é uma estratégia que do ponto de vista jurídico é inconstitucional, pois a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos é compreendida como cláusula inalterável da Constituição (art. 228). Mas, mais que isso, é também uma estratégia que do ponto de vista político é absolutamente irracional, pois a forma mais inteligente de se solucionar um problema é identificar e eliminar as suas causas (*porque os menores passam a infringir a lei?*), e não as suas conseqüências (*o que fazer com os menores que infringem a lei?*).

A maioria dos menores que infringem a lei são menores que se encontram em famílias desestruturadas (situação de risco social), sendo imperativo assegurar **tratamento prioritário** a eles – inclusive por força de determinação constitucional expressa (art. 227).

Esperando contar com o apoio desta Câmara Legislativa na aprovação de tão importante projeto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Juarez Votri**  
Prefeito Municipal

  
**Maria Vanessa Votri**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social